



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*  
*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

<b>PROCESSO:</b>	3128/2017
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Parecis/RO Secretaria Municipal de Educação de Parecis/RO
<b>ASSUNTO:</b>	Cumprimento do Acórdão ACSA-TC 14/17, referente ao processo 1920/17 – Plano municipal de educação (plano de ação)
<b>PROCESSOS CONEXOS:</b>	1920/2017-TCE-RO.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Luiz Amaral de Brito</b> , CPF n. 638.899.782-15 – Chefe do Poder Executivo Municipal; <b>Celso Cândido da Rocha</b> , CPF nº 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.
<b>RECURSOS:</b>	R\$ 0,00 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**I. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura de Parecis com a finalidade de verificar o cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação, nos termos das determinações do v. Acórdão ACSA-TC 00014/2017 (Processo nº 1920/2017), e Decisões Monocráticas nº 65/2018/GCWCS (ID 581618) e nº 303/2018/GCWCS (ID 684623), estas últimas prolatadas nestes autos.

**II. HISTÓRICO DO PROCESSO**

Em visão geral do objeto, seguindo um histórico processual, esta auditoria tem sua gênese em determinações exaradas no Processo nº 1920/2017 (Conselho Administrativo), processo conexo, que ensejou a prolação do v. Acórdão ACSA-TC 14/2017<sup>2</sup>, com as seguintes determinações:

<sup>1</sup> Conforme Relatório de Auditoria (ID 488370)

<sup>2</sup> Disponibilizado no DOe n. 1430, de 13.7.2017, considerando-se como data de publicação o dia 14.7.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais

Destas determinações, foi autuado o presente processo e realizada Auditoria junto a Secretaria Municipal de Educação do município de Parecis/RO, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), Relatório Técnico, ID. 488370 (p. 23/30).

Por Despacho, ID 490689 (p. 32), em 5/9/2017, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para apreciação Ministério Público de Contas para manifestação regimental

O *Parquet* de Contas manifestou-se nos autos, através da cota ministerial nº 62/2018-GPETV, ID 575737 (p. 33/40), opinando nos termos a seguir:

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas **opina** seja:

**I. Fixado prazo** para que o Município em questão **elabore e apresente um Plano de Ação** que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntados a estes autos (ID 488370), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

**II. Determinado** à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e **manifeste-se sobre o feito**, conforme o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17 do Conselho Administrativo.

Em cotejo com o Relatório Técnico, ID. 488370 (p. 23/30) e cota ministerial nº 62/2018-GPETV, ID 575737 (p. 33/40), o Conselheiro relator proferiu a r. Decisão Monocrática nº 65/2018/GCWCS<sup>3</sup>, em 14/3/2018, ID 581618 (p. 41/50), com as seguintes determinações:

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF sob n.638.899.782-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no **prazo de 90 (noventa) dias**, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

**II – NOTIFICAR, via ofício**, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

**III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

**IV – ENCAMINHE-SE** ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488370), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Ato contínuo, foram encaminhados os Ofícios n. 311 e 312/2018/DP-SPJ, IDs 588712 e 588713 (p. 53 e 54), respectivamente, ao Prefeito do município de Parecis, Senhor Luiz Amaral de Brito e ao Secretário de Educação do referido município, Senhor Celso Cândido da Rocha. Assim como, os Memorandos n. 211 e 212/2018-DP-SPJ, IDs 588714 e 588715 (p.

<sup>3</sup> Disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 1591/2018, de 15/03/2018, considerando como data da publicação o dia 16/03/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

55 e 56) destinado ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e à Secretaria Geral de Controle Externo, respectivamente.

Nestes termos, de acordo com os avisos de recebimento o Senhor Luiz Amaral de Brito foi cientificado da decisão em 18/4/2018 (ID 605206). Contudo, o Senhor Celso Cândido da Rocha não recebeu o aviso (ID 614432). A partir da negativa do aviso de recebimento foi reencaminhado o Ofício n. 409/2018/DP-SPJ, ID 614442 (p.60) e recebido pelo Secretário, em 14/6/2018, ID 329737 (p.61).

Desta forma, o Corpo Instrutivo em Relatório Técnico, ID 683266 (p. 64/72), conclui pelo não cumprimento da determinação e sugeriu a renovação da intimação, com a fixação de prazo para comprovação das medidas inscritas no Item I, da Decisão Monocrática n. 65/2018/GCWCS, ID 581618 (p. 41/50).

Da apreciação deste relatório, o Conselheiro relator proferiu a r. Decisão Monocrática n. 303/2018-GCWCS<sup>4</sup>, em 17/10/2018, ID 684623 (p. 73/76), disposto a seguir:

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, **DECIDO:**

**I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito** – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o **Senhor Celso Cândido da Rocha** – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, à derradeira Peça Técnica (ID 683266), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas no Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID 581618), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento;

**II – NOTIFICAR, via ofício**, os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs 488370 e 683266), e advertindo que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

**III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo** que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta

---

<sup>4</sup> Disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 1734/2018, de 18/10/2018, considerando como data da publicação o dia 19/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

**IV – ENCAMINHE-SE** ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico (ID 683266);

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – Remetam-se** os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

**À ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que diligencie pelo necessário.

Isto ensejou nova intimação, por meio da expedição dos Ofícios n. 966 e 967/2018/DP-SPJ (ID 686247 e 686248), endereçados aos Senhores Luiz Amaral de Brito - Prefeito do Município de Parecis e Celso Cândido da Rocha – Secretário de Educação do Município de Parecis, para cumprimento das determinações. Tendo sido o Senhor Luiz Amaral de Brito cientificado, em 30/10/2018, conforme aviso de recebimento, ID 693707 (p. 81), assim como a ciência pelo Senhor Celso Cândido da Rocha, em 10/01/2019, ID 711268, após o reenvio do Ofício 967/2018/DP-SPJ.

Desta feita, considerando o teor do Despacho, ID 749559 (p.86), em 08/04/2019 o Conselheiro Relator encaminhou os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

### **III. DA ANÁLISE TÉCNICA.**

#### **III.1. Da impossibilidade de acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 3, do Plano Nacional de educação, em âmbito municipal, em razão da inexistência de Plano de ação (descumprimento de determinações na r. Decisão Monocrática nº 65/2018/GCWCSC e r. Decisão Monocrática n. 303/2018-GCWCSC)**

Inicialmente, de maneira sucinta, necessário expor que o teor deste acompanhamento proveio do item II, do v. Acórdão ACSA-TC 14/2017, sendo destacado para acompanhar as ações referentes as metas 1 e 3, da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), que se relacionam a Educação Infantil e Ensino médio, respectivamente, a serem implementadas de forma planejada, por meio de um Plano de ação.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Importa consignar que a determinação para elaboração e apresentação de Plano de ação foi objeto da Decisão Monocrática nº 65/2018/GCWCS, ID 581618, renovada na Decisão Monocrática n. 303/2018-GCWCS, ID 684623.

Os Jurisdicionados foram cientificados, em ambas decisões, como se comprova nos avisos de recebimentos (ID 605206 e 693707) e intimação pessoal (ID 629737 e 711268), mesmo assim, até o presente momento, restam silentes sem apresentar qualquer documento ou justificativa para a desídia corrente.

Neste sentido, tomando por base os fundamentos do Relatório técnico anterior (ID 683266), resta claro a reiteração do descumprimento da determinação para elaboração de Plano de Ação para o acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano de Educação, objeto da presente Auditoria, ante ao decurso de tempo sem manifestação ou qualquer justificativa por parte dos Jurisdicionados.

Desta feita, verifica-se o não atendimento da determinação do Relator.

### **IV. CONCLUSÃO**

Analisados os presentes autos, constata-se a reiteração do não atendimento da determinação exarada no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 303/2018-GCWCS, ID 684623, ante a inexistência de Plano de ação nos presentes autos, nos moldes requeridos por esta e. Corte de Contas, para o cumprimento das metas 1 e 3, do Plano Nacional de Educação, dispostas na Lei Federal 13.005/2014, por parte do **Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis/RO, e do **Senhor Celso Cândido da Rocha**, Secretário Municipal de Educação de Parecis/RO.

Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do Plano de Ação nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96

### **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que adote a seguinte sugestão de providência:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE*

*Coordenadoria de Auditoria Operacional*

**IV.1.** Determinado novo prazo ao **Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis/RO, e do **Senhor Celso Cândido da Rocha**, Secretário Municipal de Educação de Parecis/RO, para que apresentem documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 303/2018/GCWCS (ID 684623), ou seja, apresente um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento de medidas/ações que cumpram as metas 1 e 3, da Lei Federal n. 13.005/2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), que se relacionam a Educação Infantil e Ensino médio, em âmbito municipal.

**IV.2.** Aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, **Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis/RO, e do **Senhor Celso Cândido da Rocha**, Secretário Municipal de Educação de Parecis/RO, em razão do reiterado descumprimento da determinação exarada no Item I, da r. Decisão Monocrática n. 303/2018/GCWCS (ID 684623), em não apresentar o Plano de ação.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2019.

Klebson Leonardo de Souza Silva  
Auditor de Controle Externo - Cad. 475

Supervisão:

Laiana Freire Neves De Aguiar  
Coordenadora de Auditoria Operacional  
Portaria nº 263/TCE-RO/2018

Em, 5 de Setembro de 2019



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Mat. 419  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II

Em, 5 de Setembro de 2019



KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA  
Mat. 475  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO